



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 18057964/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000272/2021-44

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de MICHAL PLETANEK, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- tem procurado parceiros de negócios desaparecidos, sendo que a suspensão de diversos serviços públicos tem prejudicado seu objetivo;

- transacionava *bitcoins* com nacional brasileiro que decidiu roubar todo o dinheiro envolvido no negócio ante o fato de a estratégia adotada ter deixado de funcionar.

Cita outros nacionais com quem teria mantido negócios, expondo percentuais de participação e supostos valores envolvidos nas negociações. Junta cópia de documento intitulado "5º Instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social" da empresa SOARES REPRESENTAÇÕES DE VESTUARIOS LTDA - ME e de CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO E TERMO DE NOTIFICAÇÃO expedido pelo Núcleo de Cadastro da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, datado de 26/01/2021.

Nada requer expressamente.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional em 26/10/2020, tendo-lhe sido concedidos 90 dias de prazo de estada, que expiraram em 24/01/2021, restando configurado, de início, o excesso de prazo.

Percebe-se que o autuado utiliza a peça de defesa para narrar supostas negociações com nacionais brasileiros que o teriam ludibriado. Contudo, nenhum dos fatos narrados - que, se ocorridos, não implicariam, numa análise meramente perfunctória, em lesão a bens ou interesses da União, a ensejar a atuação desta PF enquanto polícia judiciária - tem implicações perceptíveis sobre a regularidade ou não de sua condição migratória.

Aproveitável apenas, a título de argumento de defesa, a certidão de comparecimento, que aduz não ter sido o autuado atendido em 26/01/2021 em vista de problema técnico no Sistema de Tráfego Interacional. Essa data é que deve, então, ser considerada como marco para contagem do excesso de prazo.

Ausentes prescrição, reincidência, agravantes ou vícios processuais.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a MICHAL PLETANEK em razão de ultrapassar, na verdade, em 02 dias o prazo de estada legal no país, fixando seu valor em R\$ 200,00 (duzentos reais).**

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão, contados de sua publicação.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 17/03/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18057964** e o código CRC **4640C59E**.